

Id:089B895D2EB616A5

**EXTRATO DE CONTRATO****PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024.**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, AFINS DE ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS – PI**FUNDAMENTO:** ART. 6º XLI da Lei 14.133/21;**CONTRATADA:** POSTO TUCUNS LTDA CNPJ: 14.674.631/0001-09**DATA DA HOMOLOGAÇÃO:** 13/06/2024**AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME:** FRANCISCA DAS CHAGAS DA CORREIA DE SOUSA.**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL.**CONTRATO:** CONTRATO PE Nº 02.04/2024.**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ \$ 11.585,00 (onze mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).**FONTE DE RECURSO:** 1.500.0000 – Recursos ordinários.**DATA DE ASSINATURA:** 13/06/2024**VIGÊNCIA:** 31/12/2024

Id:0E289F3EA4DE2215



LEI Nº 273/2024

Murici dos Portelas (PI), DE 28 DE Junho de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Murici dos Portelas para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Murici dos Portelas para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas da Administração Pública Municipal;
 - II - a organização e a estrutura do orçamento;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - IV - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VI - as disposições relativas à legislação tributária do Município;
 - VII - as disposições finais.
- Parágrafo único. Em atenção ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, dispõe ainda a presente Lei sobre:
- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
 - II - os critérios e forma de limitação de empenho, observando as hipóteses previstas no art. 9º c/c o inciso II do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000;
 - III - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - IV - as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II
METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º- Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública municipal serão compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e deverão ter precedência na alocação de recursos.

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2025 serão estabelecidas através de metas anuais, em valores correntes e constantes, e delas constarão disposições relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, constando no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memorial e metodologia de cálculo no referido projeto de lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

- I - responsabilidade na gestão fiscal;
- II - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos;
- III - modernização, eficiência e transparência na gestão pública, por meio do uso intensivo de tecnologia;
- IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - participação cidadã e controle social, através da disponibilização de instrumentos que visem assegurar ao cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento do orçamento;
- VII - articulação, cooperação e parceria com a União, com o Estado, com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 será composto de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto de lei;
- III - consolidação geral dos quadros e demonstrativos orçamentários;
- IV - orçamentos fiscais e da seguridade social;



V - demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

VI - demonstrativo dos recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição Federal, no § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os quadros e demonstrativos orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - as metas anuais em valores correntes e constantes;
 - II - a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - III - as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
 - IV - a evolução do patrimônio líquido;
 - V - a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - VI - as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
 - VII - a estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - VIII - a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - IX - o demonstrativo de riscos fiscais e providências;
 - X - relação das ações orçamentárias.
- § 2º Os valores dos demonstrativos previstos no § 1º deste artigo serão elaborados a valores correntes da proposta orçamentária.

§ 3º As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - por programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - por ação: qualquer instrumento de programação para alcançar objetivo(s) de um programa, constituindo-se em atividade, projeto ou operação especial;
- III - por atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - por projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - por operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

(Continua na próxima página)